

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0376/82 (DRE -7 -OESTE 5459/81)
 INTERESSADO : ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU DA CIDADE ROCHDALE/
 OSASCO
 ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DE JOSÉ RAIMUNDO -
 SOUSA COSTA
 RELATOR : CONS. ROBERTO VICENTE CALHEIROS
 PARECER CEE Nº 942/82- CEPG - Aprov. em 16/ 06 / 82

1. HISTÓRICO:

Em 02 de outubro de 1981 a Direção da EEPG da Cidade Rochdale encaminhou à 31ª Delegacia de Ensino de Osasco - DRE-7/Oeste o ofício na 225/81 comunicando irregularidade na vida escolar de JOSÉ RAIMUNDO SOUSA COSTA, nascido a 02/03/60. Em seu prontuário falta documento legal da 5ª série que o habilitasse à matrícula na 6ª série, a qual cursou normalmente, sendo promovido para a série subseqüente (fls. 2).

A parte do histórico escolar do interessado constante nos autos é a seguinte (fls. 8):

ANO	SÉRIE	GR.U	ESTABELECIMENTO	LOCAL	RESULTADO FINAL
1974	4ª	1ª	Col. N. Sra. dos Remédios	Osasco	Promovido
1978	6ª	1ª	EEPG da Cidade Rochdale	Osasco	Promovido
1980	7ª	1ª	EEPG "Prof. Teresa Zinha M. Ferreira"	Osasco	Promovido
1981	8ª	1ª	EEPG "Prof. Teresa Zinha M. Ferreira"	Osasco	(*)

(*) Cursando à época do início do processo.

A Direção afirmou que exigiu do aluno o comprovante legal correspondente à 5ª série e não foi atendida (fls. 02).

Em declaração da Sra. Diretora Substituta da Escola (fls. 11) está registrado ter o aluno declarado que: "começou a cursar a 5ª série na Bahia, cidade de Coaraci, no GESC "Jairo Góis" mas, por motivo de mudança, teve que deixar de frequentar a 5ª série".

Em seqüência, menciona aquele documento: "Tendo delegado ao Estado de São Paulo não encontrou vaga para a 5ª série e matriculou-se na 4ª série na escola "Nossa Senhora dos Remédios", tendo sido promovido para a 5ª série. Não cursou a 5ª série depois

PROCESSO CEE Nº 0376/82 PARECER CEE Nº 942/82 - 2 -

disso.

Afirmou que requereu matrícula para a 6ª série na EEPG da Cidade Rochdale, ficando de trazer os documentos da 5ª série" Analisando o assunto, a Delegacia de Ensino de Osasco, pelo seu Supervisor de Ensino, concluiu que o aluno, embora tenha cursado com aproveitamento as séries subseqüentes, continua devedor da 5ª série; mesmo porque à época em que requereu matrícula na 6ª série contava já com 18 anos de idade; a exigência de uma reparação segundo essa autoridade de ensino contribuirá, para sua formação moral (fls. 12 e 13).

A informação emitida, pela DRE-7-Oeste destaca negligência administrativa da escola que aceitou o pedido de matrícula na 6ª série sem o comprovante de ter sido promovido na série anterior.

Propõe que a apreciação seja favorável à convalidação da matrícula e demais atos escolares praticados subsequentemente (fls. 15).

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade provocada por dois fatores: atitude reprovável por parte do aluno - à época com 18 anos, que indevidamente solicitou matrícula em série para a qual não se encontrava legalmente habilitado e negligência administrativa por parte da escola que lhe permitiu prosseguir na 6ª série, mesmo sem apresentação dos documentos relativos à série anterior.

No caso, entendemos como adequada a regularização da vida escolar do estudante, mediante a realização de exames especiais.

5. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, convalida-se a matrícula de José Raimundo Sousa Costa, na 6ª série do 1º grau, da EEPG da cidade Rochdale/Osasco, no ano de 1978, assim como os atos escolares anteriormente praticados, desde que aprovado em exames especiais dos componentes curriculares 5ª série do 1º grau.

Advirta-se a Escola pela irregularidade ocorrida.

São Paulo, 25 de maio de 1982.

a) Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Roberto Vicente Calheiros, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 maio de 1982.

a) Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de junho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE